



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988869 - SP(2025/0088113-0)

RELATORA	: MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE	: DAYANE FRANCIS XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADA	: MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661
AGRAVANTE	: RAFAEL AUGUSTO XAVIER FERNANDES
ADVOGADA	: MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661
AGRAVANTE	: T X R C (MENOR)
ADVOGADA	: MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
IMPETRADO	: MINISTRA DAS MULHERES
IMPETRADO	: MINISTRA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPOSTAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. DEFICIÊNCIA DO *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. VIA ELEITA QUE SE DESTINA À TUTELA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Pacífico o entendimento de que a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes.

2. No caso dos autos, o ora agravante, além do agravo regimental de fls. 725-729, ainda interpôs diversos outros agravos regimentais, pedidos de reconsideração e petições, em manifesto tumulto processual e sem a impugnação aos fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Nesse contexto, imperativo o desprovimento do primeiro agravo e, diante da preclusão consumativa, o não conhecimento dos demais recursos e pedidos de reconsideração da decisão agravada, assim como das petições que ampliam o objeto inicial do *habeas corpus*, o que não se admite.

4. Agravo regimental de fls. 725-729 desprovido. Agravos regimentais de fls. 740-744, 745-765, 767-776, 783-787, 788-801, 802-815, assim como dos pedidos de reconsideração constantes às fls. 844-882, 883-890, 891-893, 894-900 e 901-978, e petições de fls. 979-1.023 e 1.024-1.031, 1.032-1.391, 1392-1395, 1396-1404, 1404,1568, 1569-1661 e 1662-1915. não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de abril de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 988869 - SP(2025/0088113-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DAYANE FRANCIS XAVIER TEIXEIRA
ADVOGADA : MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661
AGRAVANTE : RAFAEL AUGUSTO XAVIER FERNANDES
ADVOGADA : MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661
AGRAVANTE : T X R C (MENOR)
ADVOGADA : MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
IMPETRADO : MINISTRA DAS MULHERES
IMPETRADO : MINISTRA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUPOSTAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. DEFICIÊNCIA DO *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. VIA ELEITA QUE SE DESTINA À TUTELA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Pacífico o entendimento de que a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Precedentes.

2. No caso dos autos, o ora agravante, além do agravo regimental de fls. 725-729, ainda interpôs diversos outros agravos regimentais, pedidos de reconsideração e petições, em manifesto tumulto processual e sem a impugnação aos fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Nesse contexto, imperativo o desprovimento do primeiro agravo e, diante da preclusão consumativa, o não conhecimento dos demais recursos e pedidos de reconsideração da decisão agravada, assim como das petições que ampliam o objeto inicial do *habeas corpus*, o que não se admite.

4. Agravo regimental de fls. 725-729 desprovido. Agravos regimentais de fls. 740-744, 745-765, 767-776, 783-787, 788-801, 802-815, assim como dos pedidos de reconsideração constantes às fls. 844-882, 883-890, 891-893, 894-900 e 901-978, e petições de fls. 979-1.023 e 1.024-1.031, 1.032-1.391, 1392-1395, 1396-1404, 1404,1568, 1569-1661 e 1662-1915. não conhecidos.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL AUGUSTO XAVIER FERNANDES contra decisão de fls. 669-701, que conheceu do presente *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, interposto conjuntamente com diversas petições, pedidos de reconsideração, e outros agravos regimentais, em nítido tumulto processual, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os argumentos da inicial, no qual sustentou que está submetido a constrangimento ilegal diante de condutas violadoras de seus

direitos humanos, dada a existência de erro material grosseiro na correção da OAB/FGV, cerceando seu direito fundamental ao trabalho, além da negativa, por parte da ANVISA, de importação de canabidiol para tratamento de sua saúde, afetada por crises neurológicas, em decorrência do espectro autista que o acomete, tecendo ainda considerações quanto a ilegalidades que envolveriam a guarda compartilhada de T. X. R. C., que atrairiam a responsabilidade internacional do Brasil.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, conceder a ordem para determinar a guarda unilateral da mãe e suspender visitas forçadas do Theo, que deverá ser submetido a perícia psicológica, revisão da prova do OAB, liberação imediata do canabidiol, entre outros pedidos incompatíveis com a via eleita, que se presta a regular o direito de locomoção.

Em diversas petições posteriores, a defesa noticia o agravamento do quadro clínico do paciente Rafael, renovando o pedido de concessão de liminar, no sentido de que não haja nenhum impedimento por parte da ANVISA ou órgãos alfandegários quanto à referida importação, assim como que a presente análise seja feita de maneira imparcial, além de noticiar supostas violações dos seus direitos humanos, parcialidade do Magistrado de piso, novamente sem colacionar nenhum ato coator de Tribunal sujeito à jurisdição deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental de fls. 725-729, em virtude de ter sido o primeiro recurso manejado pela parte em desfavor da decisão ora agravada. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, cumpre ressaltar o entendimento de que a "interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões (AgRg nos EAREsp n. 1.596.357/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 22/4/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.577.485/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024).

Logo, todos os demais agravos regimentais e pedidos de reconsideração formulados pelo agravante não comportam conhecimento, pelo que não conheço dos recursos interpostos às fls. 740-744, 745-765, 767-776, 783-787, 788-801, 802-815, assim como dos pedidos de reconsideração constantes às fls. 844-882, 883-890, 891-893, 894-900 e 901-978 e petições de fls. 979-1.023 e 1.024-1.031, 1.032-1.391, 1.392-1.395, 1.396-1.404, 1.404, 1.568, 1.569-1.661 e 1.662-1.915.

Advirto o impetrante de que a continuidade de tal procedimento enseja severo tumulto processual e inviabiliza a compreensão da controvérsia que poderia ser examinada na via eleita que, como já ressaltado na decisão agravada, se destina exclusivamente à tutela do direito fundamental de locomoção.

No mais, não vislumbro qualquer flagrante ilegalidade que pudesse ensejar a concessão da ordem de ofício, mormente diante do tumulto processual provocado pela defesa, assim como da deficiência na instrução do processo;

Ademais, no presente inconformismo, não se impugnou nenhum fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ). O agravante insiste em afirmar que está submetido a constrangimento ilegal decorrente da violação de diversos direitos fundamentais dos quais seria detentor, novamente sem colacionar aos autos nenhum ato coator de Tribunal sujeito à jurisdição deste Tribunal e que possa resultar na restrição da liberdade do ora agravante, ao menos hipoteticamente, o que inviabiliza o provimento do presente agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental de fls. 725-729 e não conheço dos agravos regimentais de fls. 740-744, 745-765, 767-776, 783-787, 788-801, 802-815, assim como dos pedidos de reconsideração constantes às fls. 844-882, 883-890, 891-893, 894-900 e 901-978 e petições de fls. 979-1.023 e 1.024-1.031, 1.032-1.391, 1.392-1.395, 1.396-1.404, 1.404, 1.568, 1.569-1.661 e 1.662-1.915.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg no HC 988.869 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0088113-0

Número de Origem:

10181648020238260554 50004813120254036126

Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO XAVIER FERNANDES

ADVOGADA : MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

IMPETRADO : MINISTRA DAS MULHERES

IMPETRADO : MINISTRA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

PACIENTE : DAYANE FRANCIS XAVIER TEIXEIRA

PACIENTE : RAFAEL AUGUSTO XAVIER FERNANDES

PACIENTE : T X R C (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DAYANE FRANCIS XAVIER TEIXEIRA

ADVOGADA : MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661

AGRAVANTE : RAFAEL AUGUSTO XAVIER FERNANDES
ADVOGADA : MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661
AGRAVANTE : T X R C (MENOR)
ADVOGADA : MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
IMPETRADO : MINISTRA DAS MULHERES
IMPETRADO : MINISTRA DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2026 a 14/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 14 de abril de 2026